Banpará

Fls. 1182
Visto

PARECER JURÍDICO N° 011 /2025

PROCESSO Nº 0071/2024–SUENG/GEPLA

ÁREA DEMANDANTE: SUENG/GEPLA

ASSUNTO: LICITAÇÃO – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD **DATA:** 08/01/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUENG/GEPLA. REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N º 015/2024.

À CPL,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta proveniente da CPL (fls. 803-805), que remete o processo ao NUJUR solicitando manifestação sobre a **revogação do Pregão Eletrônico n °015/2024** cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de equipamentos de climatização nas unidades do Banpará na região metropolitana de Belém.

1.2. A CPL relata que o referido Pregão teve seu edital publicado em 17/05/2024, e a abertura da sessão ocorreu na data prevista em 10/06/2024. Informam que a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi a melhor classificada após a desclassificação das demais ou por inabilitação técnica ou por desclassificação da proposta. Houve interposição de Recurso pela empresa PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

1.3. Entretanto, a SUENG/GEPLA solicitou o Processo de volta da CPL, ocasião em que emitiu o Parecer nº 145/2024 manifestando-se pela necessidade de revogação da licitação.

1.4. A SUENG/GEPLA justificou que "*em consequência dos fatos que ocorreram na instrução do Processo nº 1023/2021 que tratava do processo licitatório para aquisição de aparelho de ar-condicionado SPLIT, principalmente em virtude de ter resultado fracassado alguns itens de tecnologia convencional ON/OFF e da manifestação quanto a descontinuidade na produção dos equipamentos com essa tecnologia, devido mudanças advindas com a Resolução nº 01 de 29 de abril de 2022, esta Superintendência de Engenharia identificou fatos supervenientes que apontam para a necessidade de revogação da licitação.*"

1.5. Apontam que ante a implantação do modelo INVERTER nas unidades da Região Metropolitana de Belém, restaria evidente a necessidade de readequação no Contrato de Manutenção dos equipamentos, pois os componentes presentes nos equipamentos modelos INVERTER são mais sofisticados tecnologicamente e apresentam custo de manutenção maior que os de modelos convencionais tipo ON/OFF.

1.6. Concluem que seria de suma importância reconstruir o processo licitatório atua para a manutenção dos equipamentos, já que os valores e os quantitativos nos moldes em que estão previstos no Edital/TR gerariam impactos econômicos para a empresa vencedora e inviabilizariam a execução do contrato.

1.7. Em síntese, estes são os fatos que vinculam a consulta.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Inicialmente, faz-se necessário registrar que, a partir de 01/07/2018, as compras e contratações realizadas pelo Banpará passaram a ser regidas pela Lei nº 13.303/2016 – a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada, no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121, de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco, exceto no que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banco também publicou o Regulamento Interno, na forma do art. 40 da Lei 13.303/16, que completa o novo ordenamento jurídico ao qual está submetido.

2.2. **Quanto à revogação**, a doutrina e a jurisprudência pátria dominantes discorrem que a prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa. Como promotora do interesse público, não teria sentido que a Administração se obrigasse a consagrar atos, se e quando, o interesse público exigisse a sua revisão ou o seu desfazimento.

2.3. Ensinava o mestre Hely Lopes Meirelles que: "a revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz" que tem lugar quando "não mais lhe convir a existência". Vai adiante o mestre, lecionando que é através do juízo de revogação "que a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos" para mantê-los ou não "segundo as exigências do interesse público".

2.4. Assim, inobstante a prerrogativa discricionária da Administração em revogar (ou não) um ato administrativo, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: dentro dos limites do Estado de Direito, o ato só poderá ser revogado **se demonstrada contrariedade ou inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público**. Logo, a existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa; a demonstração da ocorrência destes, por outro lado, é imprescindível. Sem aquela, seria o ato nulo por falta de motivo; e, faltante a demonstração, padece o ato revogador por vício de motivação.

2.5. Nesse sentido, o art. 62 da Lei nº 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

> Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado**. (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)
> § 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.
> § 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.
> § 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Fls. 1184

> § 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

2.6. Assim, constata-se na leitura do dispositivo transcrito a preocupação do legislador com a necessidade efetiva da existência de razões de interesse público para permitir a revogação da licitação.

2.7. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.8. Como bem afirma Carlos Ari Sundfeld, "a Administração não instaura procedimento licitatório por desfastio ou por razões lúdicas, mas por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seu parceiro contratual". Quando se iniciou o certame, apontava o interesse público pela ultimação não só da licitação, mas da contratação superveniente. Entretanto, no transcurso deste procedimento sobrevieram razões que tornaram inconveniente a ultimação, **e estas razões se apresentam hábeis a justificar a revogação.**

2.9. É importante reafirmar, contudo, que a presente manifestação toma por base os elementos que constam nos autos. Este Subnúcleo presta consultoria de natureza opinativa, somente sob o prisma jurídico, não competindo ao NUJUR adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das áreas demandantes e técnicas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, operacional, comercial, de segurança ou financeira.

2.10. Ao analisar o processo licitatório, verifica-se que área gestora manifestou-se no Parecer 145/2024 (fls. 1174-1179), informando uma série de situações que ensejam a necessidade de ajustes no objeto licitado, incluindo readequação orçamentária visando mitigar riscos à integridade da contratação.

2.11. Entende-se, pois, que há possibilidade jurídica para a REVOGAÇÃO do **PE nº 015/2024**, ante a justificativa da SUENG/GEPLA de inconveniência de prosseguimento da licitação nos moldes estabelecidos no edital.

2.12. Quanto aos aspectos procedimentais legalmente previstos, há de se ressaltar que a decisão de revogação deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, com cabimento de recurso hierárquico, vez que a revogação se dará posteriormente à fase de apresentação de lances ou propostas, nos termos do disposto no art. 62, § 3º da Lei nº 13.303/2016.

3. CONCLUSÃO

Fls. 1185

Banpará

3.1. Diante do exposto, verifica-se o fato gerador da presente revogação e sua motivação (Parecer SUENG/GEPLA nº 145/2024 (fls.1174-1179), assim como superveniência ao início do procedimento licitatório, atendendo aos requisitos constantes no art. 62 da Lei n. 13.303/16.

3.2. Desse modo, entende-se pela possibilidade jurídica da revogação do **PE nº 015/2024**, em tudo observadas as formalidades legais.

3.3. Destaca-se a necessidade de submeter o processo à autoridade superior competente para assinatura do Termo de Revogação que segue anexo, nos termos do disposto no artigo 62 da Lei nº. 13.303/16.

3.4. Ressalte-se, finalmente, que a decisão de revogação deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, com cabimento de recurso hierárquico, vez que a revogação se dará posteriormente à fase de apresentação de lances ou propostas, nos termos do disposto no art. 62, § 3º da Lei nº 13.303/2016.

3.5. É o parecer, SMJ.

Maíra Alencar
Advogada
OAB/PA 12.200

Despacho do(a) Chefe de Subnúcleo	Despacho do Chefe do NUJUR
De acordo. EM: 03/01/23 Ana Cristina S. Pereira Advogada OAB: 8988	De acordo EM: 13/01/2025

Claudia Miranda
Coord. de Gestão e Conform. Processual
CPL
15/01/25